



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000297750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026286-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante LUCIANA DA SILVA SANTOS DE OLIVEIRA, é agravado PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2026286-10.2025.8.26.0000

Agravante: Luciana da Silva Santos de Oliveira

Agravado: Plano de Saúde Ana Costa Ltda

(Voto n° 43,611)

EMENTA: PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DEMANDA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA CONSISTENTE EM COMPELIR A OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE A AUTORIZAR E CUSTEAR AS CIRURGIAS REPARADORAS DE QUE NECESSITA A AUTORA – EM QUE PESE O ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO C. STJ NO JULGAMENTO DO TEMA 1.069, A AGRAVANTE SE SUBMETERA A CIRURGIA REDUTORA LEVADA A EFEITO EM JANEIRO DE 2023 – A DESPEITO DE AS CIRURGIAS REPARADORAS BUSCAREM EVITAR MAIORES TRANSTORNOS PSÍQUICOS ALÉM DOS COMUMENTE DECORRENTES DA OBESIDADE, NÃO SE ENCONTRA PRESENTE O “PERICULUM IN MORA” – PRECEDENTE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 41/42 dos autos principais, que, no bojo de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização de danos morais, indeferiu a tutela de urgência consistente em compelir a operadora de planos de saúde a autorizar e custear as cirurgias reparadoras de que necessita a autora.

Irresignada, pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que, em razão de acentuada perda de massa corpórea, necessita submeter-se a cirurgias plásticas reparadoras; as sobras de pele decorrentes do emagrecimento causam-lhe incômodo constante, com reflexos notadamente de ordem psicológica; está suficientemente caracterizada a urgência de sua pretensão, respaldada

pelas Súmulas 97 e 102, ambas do TJSP; a jurisprudência é firme em reconhecer a imprescindibilidade das intervenções cirúrgicas pleiteadas.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido negada a liminar pleiteada, consoante decisão de fls. 61/65.

É o relatório.

1.- Consoante observado anteriormente, "Inicialmente, insta pontuar que, em recente julgamento, restou assentado pelo C. STJ, no Tema 1.069: '(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida. (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador'.

"Consoante o relatório médico de fls. 22/25 dos autos principais, a ora agravante, apresentando quadro de obesidade mórbida, fora submetida a cirurgia bariátrica, que lhe proporcionou perda ponderal maciça em curto

espaço de tempo.

"Consequentemente, passou a ostentar flacidez extrema das mamas, flacidez e ptose das coxas, flacidez dorsal, flacidez e ptose da região glútea, braços, grandes lábios, região cervicofacial e palpebral, razão pela qual lhes foram indicadas as cirurgias plásticas reparadoras de mastopexia com prótese a direita e esquerda não estética, gluteoplastia com prótese a direita e a esquerda não estética, dermolipectomia de crural direita e esquerda com lipoaspiração complementar não estéticas, dermolipectomia de braços ou braquioplastia direita e esquerda com lipoaspiração complementar não estéticas, lipoaspiração do dorso e abdômen com renuvion para retração da pele, com enxerto glúteo não estético, dermolipectomia de dorso não estética, ritidocervicoplastia não estética, blefaroplastia superior e inferior não estética, dermolipectomia dos grandes lábios não estética e cirurgia de refinamentos pós os procedimentos anteriores.

"Com efeito, é 'de conhecimento geral a necessidade de realização deste tipo de cirurgia para evitar maiores transtornos psíquicos além dos comumente decorrentes da obesidade' (TJSP, 6ª Câm. Dir. Priv., Ap. 0005727-77.2005.8.26.0223, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 01.03.2012).

"Todavia, porquanto a mencionada cirurgia bariátrica tenha sido levada a efeito em janeiro de 2023, lícito concluir que não se faz presente o *periculum in mora*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

“Em hipótese análoga, entendeu a C. 7ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça: ‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação em face da decisão que concedeu a tutela antecipada para determinar a ré que autorize e custeie a realização das cirurgias reparadoras pós bariátrica, sob pena cominatória diária de R\$ 1.000,00. Cabimento. Não demonstrada urgência/emergência apta a ensejar a concessão da tutela antecipada. A agravada pode aguardar o deslinde da instrução para, se for o caso, realizar a cirurgia reparadora (pós bariátrica). Não há risco aparente à integridade ou à vida da autora. A concessão da medida poderia ensejar o esvaziamento do próprio mérito, o que não se pode admitir. Recurso provido’ (AI 2189592-39.2017.8.26.0000, rel. Des. James Siano, j. 19.12.2017).”

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica